



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0005039-42.2017.8.26.0564**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial - 33/2017 - DICCMA - São Bernardo do Campo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **JOSÉ ROBERTO MIQUELETE SOARES**

Vistos.

A Justiça Pública ajuizou a presente ação penal em face de **JOSÉ ROBERTO MIQUELETE SOARES**, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 32, *caput*, da Lei nº 9.605/98, **por cinco vezes**, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, segundo a denúncia (fls. 01/05), em período que se iniciou em data incerta, porém ao menos a partir do dia 24 de fevereiro de 2017, na Estrada Martim Afonso de Souza, numeral 2.720, Balneária, nesta cidade e comarca de São Bernardo do Campo, o réu praticou atos de maus tratos contra animais domesticados, a saber as éguas SL Beduína e Bretanha e os cavalos SL Vidente, SL Stratus II e SL Bombástico.

Recebida a denúncia (fls. 230/231), o réu foi citado (fls. 257), apresentando resposta à acusação a fls. 258/264.

Confirmou-se, então, o recebimento da denúncia a fls. 443/444.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Durante a instrução do feito, tomou-se a declaração de cinco testemunhas, interrogando-se o réu ao final (fls. 594/597).

Ultrapassada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 594/597), as partes se manifestaram em alegações finais.

A culta representante do Ministério Público, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, pugnou pela total procedência da ação (fls. 594/597).

Já os doutos Defensores, em alegações finais, postularam a absolvição, invocando, em síntese, insuficiência probatória (fls. 604/609).

É o relatório.

Passa-se à fundamentação e à decisão.

A pretensão punitiva, comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, é parcialmente procedente, reconhecendo-se o concurso formal de delitos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A materialidade foi atestada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 13/14, bem como pelo relatório de investigação (fls. 58/66), bem como pelos laudos periciais de fls. 58/76 e 82/95.

E, dentre tais provas, impende destacar o que conta do laudo pericial de fls. 82/95, elaborado pelo médico veterinário que acompanhou a busca e apreensão dos equinos descritos na denúncia.

Relatou o senhor perito que, no local dos fatos, havia inúmeras cocheiras, *"...porém somente 6 sendo utilizadas. Todas se encontravam muito sujas (maravalha escura e com fezes) e com muita umidade, inclusive as que estavam sendo utilizadas pelos animais"* (fls. 86).

Esclareceu o laudo, nesse aspecto, que *"A cama de cocheira, normalmente nas grandes metrópoles, é feita de maravalha (lascas de madeira), a qual absorve bem a urina e oferece conforto para o animal deitar e dormir a noite. Ela deve ser limpa e, caso necessário, repostada diariamente para que não acumule umidade e sujeira vindas das fezes e urina"* (fls. 84).

Há, ainda, em complemento ao laudo pericial, o relatório de investigação de fls. 58/66, esclarecendo que *"...Em uma das baias havia goteiras umedecendo o piso e molhando o equino. (...) havia água suja para os equinos no interior das baias"* (fls. 58).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O local destinado aos animais, portanto, não era adequado.

Além disso, mencionou o senhor expert que *"No local havia alguns fardos de feno de aproximadamente 10kg e apenas 1 saco de ração de aproximadamente 40kg para um total de 6 animais entabulados. Todos os cochos de água estavam muito sujos"* (fls. 86).

E, na introdução do laudo, foi esclarecido que *"Um cavalo de salto médio, com estado físico bom ou escore corpóreo 5, consome aproximadamente 10-12kg de feno de 'boa qualidade' (capim desidratado) e 4-6kg de ração de 'boa qualidade' (concentrado energético/proteico/vitamínico/mineral) divididos em porções, diariamente. O mesmo deve ter acesso livre e irrestrito a água limpa e fresca"* (fls. 84).

A alimentação existente no local, portanto, era insuficiente e inadequada para o número de animais que ali havia.

No tocante aos equinos citados na denúncia, salientou o citado laudo que os animais se encontravam em péssima condição física.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E aqui, inicialmente, cabe salientar o esclarecimento introdutório feito pelo senhor perito, *in verbis*:

"Escore corpóreo é um índice de graduação que se refere ao estado físico do animal no momento da avaliação, refletindo seu estado de nutrição. Essa graduação varia de 1 a 9, sendo o escore 1: o animal muito ruim; escore 2: muito magro, escore 3: magro, escore 4: moderadamente magro, escore 5 bom, assim por diante até escore 9 os animais acima do peso ou obesos" (fls. 84/85).

Firmadas tais premissas, **constata-se, facilmente, a deplorável condição física dos animais em questão.**

A égua SL Bretanha estava muito magra (escore corpóreo 1-2 – fls. 95), a égua SL Beduina foi encontrada muito magra (escore corpóreo 2 – fls. 88) e os cavalos SL Vidente, SL Stratus II e SL Bombástico estavam magros (escore corpóreo 3 – fls. 91, 93 e 97).

Aliás, quanto à questão da massa corporal, as fotos de fls. 87/88, 90, 94, 95 e 97 falam por si sós, causando tristeza e indignação a quem as contempla.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E, além da insuficiente massa corporal dos animais, todos eles apresentavam graves problemas de saúde.

A égua SL Beduina apresentava *"lesões em cernelha (ferida nas costas devido utilização da sela por animal com falta de musculatura torácica e lombar), região de barrigueira (ferida na pele) e cascos (podridão de ranilha, ocorre normalmente devido umidade excessiva na cocheira)* (fls. 88).

Além disso, apresentava a égua *"Dermatite (infecção de pela causada por fungo e/ou bactérias) em região de garupa (ocorre devido umidade associada a debilidade do animal)" e "Atrofia severa em musculatura das costas (torácica e lombar), garupa e pescoço"* (fls. 88/89).

Já os cavalos SL Vidente e SL Stratus II foram encontrados com *"Atrofia extensa em musculatura das costas (torácica e lombar), garupa e pescoço"* (fls. 91 e 93). Já a égua SL Bretanha apresentava *"Atrofia severa em musculatura das costas (torácica e lombar), garupa e pescoço"* (fls. 96).

No cavalo SL Bombástico, por fim, se constatou a existência de *"Dermatite em região de garupa"* (fls. 97) e *"Atrofia extensa em musculatura das costas (torácica e lombar), garupa e pescoço"* (fls. 98).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante de tais graves constatações, conclui o laudo afirmando que *"A falta de nutrição adequada em qualquer ser vivo, leva a uma baixa na imunidade e aumento significativo nos riscos de doenças, além disso, o processo de catabolismo muscular, quando grave, é muito difícil de reverter em cavalos, podendo levar à morte.*

A avaliação realizada no dia 24/02/2017 na Estância GHG, retrata basicamente a grave falta de alimentação e manejo inadequados aos animais que ali se encontram, associado ainda a uma possível utilização dos mesmos em treinamento, mesmo naquelas condições. Fazendo com que o mínimo de calorias ingeridas ainda seja gasto com o exercício e não com a manutenção do estado físico ruim, contribuindo nas lesões e doenças também associadas a falta de manejo, como as feridas nas costas e podridão dos cascos" (fls. 99).

Vê-se, por conseguinte, que indiscutível é a materialidade delitiva, havendo seguros elementos para afirmar-se que os animais em questão eram submetidos a graves e constantes maus tratos.

E a autoria de tais maus tratos recai, de forma irretorquível, sobre o réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O réu, na fase inquisitiva (fls. 23), admitiu ser proprietários dos animais, mas negou a ocorrência de maus tratos. A respeito, sustentou que “...*é proprietário de cinco cavalos os quais adquiriu em leilão, da empresa Souza Leão, localizada em Recife/PE; Que a propriedade onde mantem os animais é uma propriedade particular, onde inclusive é a residência de sua família. Esclarece que já havia recebido visita de policiais desta Unidade em meados de 2016, bem como no início do mês de fevereiro do corrente ano, quando inclusive compareceu em cartório, para ser ouvido no inquérito policial acima referido sobre eventuais maus tratos sofridos pelos referidos animais. O declarante afirma ainda que os animais não estavam em condições de maus tratos, não sabendo por qual motivo os mesmos foram retirados do local nesta data. O declarante esclarece ainda que há aproximadamente seis meses, um dos cavalos acabou falecendo, acreditando que a morte tenha ocorrido em virtude de 'cólica', todavia não tem como afirmar, pois, nenhum exame foi realizado, sendo o animal enterrado em sua propriedade. O declarante esclarece ainda que nunca compraria um cavalo para submetê-lo a maus tratos, sendo que a morte do animal, lhe causa um mal estar, além de prejuízo. O declarante nesta oportunidade esclarece que se encontra pagando os valores relacionados aos animais até a presente data, apresentando inclusive documento nesta oportunidade, tendo pago praticamente quase a totalidade dos valores. Que nesta data encontrava-se trabalhando, quando foi avisado que membros da Comissão de Proteção e Defesa Animal da OAB de SBC e policiais civis tinham estado em sua residência e, convidado seu filho Henrique que lá se encontrava a comparecer junto a esta Delegacia de Polícia, tendo o declarante aqui comparecido por ser proprietário dos animais.*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E, em juízo (fls. 594/597), o réu, embora inovando seu relato inicial, tornou a admitir ser o proprietário dos animais e a negar a prática delitativa. Alegou, em acréscimo, que havia adquirido os equinos para que os filhos com eles praticassem esportes. Posteriormente, porém, quando os filhos se encontravam em época de intensos estudos para o ingresso em faculdade, resolveu remeter os cavalos a uma fazenda, a fim de não tirar a concentração daqueles. Contudo, por ausência de exercitação, os animais perderam massa muscular. Ao tomar ciência disto após cerca de seis meses, o réu trouxe os animais de volta a esta comarca, até porque os filhos já haviam ingressado na faculdade. E, na ocasião, a família também tentou iniciar uma escola de hipismo, com "um ou dois alunos". Ressaltou o réu que, por ocasião dos fatos, entregou um dos cavalos à testemunha Paula, a fim de que esta o vendesse, o que foi concretizado. Na oportunidade, Paula e a testemunha Renato receberam comissão pela venda. Entretanto, o réu não quis vender os demais animais, pois Paula havia oferecido baixo valor. No tocante à testemunha Francisco, que ora atuou como perito neste caso, o réu o havia demitido porque aquele, além de veterinário, era também dono da farmácia onde os remédios receitados aos animais eram adquiridos. Destacou que Francisco também pretendia adquirir os animais. Sublinhou que não era possível adquirir, sob pena de estragar-se, grande quantidade de alimentos para os animais. Ressaltou que todos os animais eram regularmente vacinados e que o local a eles destinado era adequado, com boa higienização.

As negativas do réu quanto à ocorrência de maus tratos, contudo, a par de contraditórias entre si, não foram corroboradas por nenhum elemento idôneo de prova.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A testemunha Antilia da Monteiro Reis, ouvida na fase policial (fls. 19/20), mencionou que, à época dos fatos, era “...*Presidente da Comissão de Proteção e Defesa Animal da OAB de SBCampo. Informa ainda que uma veterinária de nome Paula Klein, procurou a Comissão dizendo que cavalos estavam morrendo numa hípica, localizada no bairro Balneária, nesta cidade, inclusive fornecendo fotografias dos cavalos. Que diante disso a depoente solicitou que a mesma fosse até a Comissão, sendo que ao ser informada que os animais corriam risco de morrer, motivo pelo qual solicitou apoio a Dicma de SBCampo, para realizar vistoria no local indicado, sendo realizada no dia 10/02/2017, com o apoio de veterinária indicada pela Comissão. Informa ainda que após a referida vistoria, foi novamente informada que os animais corriam risco de morrer, orientando a testemunha que lhe narrou tal fato a procurar esta Unidade Policial, tendo o mesmo realmente estado nesta Delegacia, onde foi ouvido como testemunha junto a inquérito policial instaurado em 2016 e já relatado. Que nesta data ao saber do risco, procurou a Promotora de Justiça junto ao Fórum de SBCampo, a qual solicitou apoio a esta Unidade Especializada para realização de diligência, tendo a depoente acompanhado a diligência, onde presenciou a situação dos animais, em condições de maus tratos, com acúmulo de fezes nas baias, onde os animais estavam sem comida, sendo que chovia muito dentro das baias, tendo a depoente inclusive notado que os mesmos tinham marca de celas, as quais estavam ao lado das baias, afirmando que a pessoa que lá estava confirmou que os cavalos são usados para montaria, apesar de estarem muito abaixo do peso e, debilitados. Deseja ainda esclarecer que teriam lhe confirmado que ao menos quatro animais estariam enterrados na propriedade, motivo pelo qual a depoente acredita ser importante localizar tais animais A depoente afirma ainda que os animais localizados nesta data, não são os mesmos identificados na vistoria realizada em 2016. Acredita ainda que os animais estariam sendo montados diariamente.*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E, na fase judicial (fls. 594/597), a testemunha Antilia ratificou, integralmente, seu primitivo relato. Em acréscimo, mencionou que os cavalos apreendidos mancavam e o proprietário não apresentou os comprovantes de vacina. Salientou que estes, após a apreensão, acabaram, por falta de vacinas, contaminando outros animais e vieram a óbito. Destacou que a busca e apreensão se deu na véspera de um feriado prolongado de Carnaval e não havia, no local, alimentação suficiente para tal período. Sublinhou que, um ano antes, estivera no local, apurando denúncias anônimas, quando constatou que lá havia sete equinos de propriedade do réu e, na data da apreensão, somente encontraram cinco de tais animais, suspeitando que dois deles haviam morrido e, posteriormente, presenciou o encontro de duas ossadas de cavalos no sítio dos fatos. Destacou que a propriedade é de propriedade do réu e, segundo apurou com um caseiro, havia aulas de hipismo no local.

A testemunha Francisco Bueno Blum, ouvido na fase inquisitiva (fls. 16), esclareceu que é “...*médico veterinário especializado em equinos, e que presta serviços de forma autônoma, em via hípicas na região, e que possui uma farmácia veterinária na hípica RA, situada na Rua Jandir Carvalho Lanes, 102 – Royal Park, nesta cidade; Na data de hoje encontrava-se na hípica RA quando um rapaz que não conhecia em companhia de um instrutor de equitação conhecido seu (...), estavam vendo cavalos; Que presenciou quando esse rapaz atendeu o telefone e ouviu dizer para alguém, interlocutor, doutora conseguimos um 'mandado', faltando apenas um médico veterinário sendo que ao terminar a ligação o abordou perguntando se era médico veterinário e se estaria interessado em realizar um serviço; que o serviço se tratava da elaboração de um laudo dos animais, que se encontravam no centro hípico GHG; que como o depoente, já havia trabalhado alguns anos neste local, se sentiu inicialmente*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

constrangido de realizar a vistoria, mas que o rapaz, que depois soube se chamar Ricardo, informou que não haveria problema, uma vez que o criador dos animais, do Recife, de nome Joaquim de Souza Leão, já havia transferido a propriedade para Ricardo, uma vez que os mesmos não havia sido pagos pelo proprietário GHG e que ainda estariam submetidos a condições de maus tratos; que aceitou realizar os serviços e que ficou combinado de se encontrarem no local; mais tarde, por volta das seis horas, compareceu ao local, onde lá se encontravam uma viatura da polícia civil (Dicma), a presidente da comissão de defesa animal da OAB, foi recebido pelo filho do proprietário de nome Henrique, e deu início aos seus trabalhos, sendo acompanhado pelos presentes; Informa que os cavalos estavam: havia um pavilhão de cocheira, e outro mais acima, no primeiro havia cerca de dez cocheiras; Na primeira, havia um cavalo em boas condições, questionado foi informado que aquele cavalo estava sob responsabilidade do instrutor de equitação Renato, sendo na verdade de propriedade de uma cliente dele, e estava usando a hípica GHG como 'pensão' para dar aula para a filha da dona; na baia ao lado encontrava-se outro equino, este porém, estava em péssimas condições, com escore corporal entre 1 e 2; verificou que o cavalo possuía numeração e a marca do criado Souza Leão, de Recife, confirmando o que Ricardo havia dito; que os cavalos de Souza Leão são destinados para salto, e o grau de atrofia muscular pode ter comprometido de forma definitiva a função, uma vez ser difícil alcançar a recuperação muscular desejável para realização dos saltos; que nesse local encontrou mais um cavalo, o qual estava em situação de desnutrição tamanha, que desenvolveu vício de roer madeira, condição esta de stress que surge quando não há alimento suficiente; as baias não estavam limpas, e não tinham alimentação suficiente 'feno', quando foi questionado foi mostrado somente um pacote de ração, sendo que tal quantidade é insuficiente para manter os cavalos por um dia sequer; que no outro pavilhão, também com cerca de doze baias, encontrou mais três cavalos, todos com escore corporal entre 1 e 2, com pouca alimentação e baias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

muito sujas; aue o depoente foi questionado pela autoridade sob as condições, sendo que atestou que os mesmos se encontravam em situação de maus tratos, sendo recomendado a remoção dos mesmos para tratamento imediato, emergencial; que na falta colocaria em risco a vida dos animais, sendo assim determinado a remoção dos animais pela autoridade policial e os animais foram removidos pela propriedade de Ricardo onde o mesmo dispõe de médicos veterinários para continuidade do tratamento” .

E, sob o crivo do contraditório (fls. 594/597), Francisco, confirmou, em síntese, seu depoimento inicial. Não se recordou, contudo, de detalhes acerca de como teria sido convidado para realizar o laudo pericial. Negou ter sugerido a remoção dos animais, mas salientou que um deles corria grande risco de vida no local. Salientou que os equinos não estavam bem tratados e que não possuía restrições quanto ao réu. Por fim, confirmou que, em razão do que apurou no local, elaborou o laudo de fls. 82/95, ratificando as informações dele constantes.

A testemunha Paula Alvin Klein, na fase extrajudicial (fls. 66/68), declarou que é *“...médica veterinária, atuando na referida profissão desde 2006. Informa ainda que no mês de outubro de 2016, visualizou uma publicação na rede social facebook, da venda de um animal (cavalo) de nome 'SL Vidente', onde na descrição já havia notícia de que o animal estava debilitado fisicamente. Diante de tais informações fez contato com a pessoa responsável pela publicação, de nome Renato, quando soube que o preço pedido seria em torno de R\$ 25.000,00, preço num primeiro momento abaixo do praticado, sabendo informar, pois trabalha com hipismo e, eventualmente comercializa cavalos para*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

clientes. Informa ainda que após contato telefônico, ficou conversando com Renato em torno de dois meses, quando recebeu de Renato um vídeo com vários animais, saltando, afirmando que no vídeo aparentava que os animais não estavam na condição física adequada, quando acabou por se dirigir até o local onde os cavalos se encontravam, na Estrada Martin Afonso de Souza, nesta cidade, juntamente com uma cliente do Rio de Janeiro/RJ, a qual estava interessada em comprar um dos animais em sociedade com a depoente, sendo que ao chegar na estrada Martin Afonso de Souza, acreditando que tenha ocorrido no dia 05 ou 06 do mês de novembro de 2016, foi recepcionada pela pessoa de Renato, empregado do local, bem como Henrique, sendo que este último conheceu no local, quando lhe foram mostrados em torno de 10 animais soltos, os quais foram sendo pegos individualmente, para que na pista de obstáculos a depoente pudesse visualizá-los, sendo que acabou por presenciar somente seis deles na pista. Informa que após a demonstração, Renato acabou por comentar com a depoente que estariam vendendo os animais para 'começar do zero'. Que no momento em que esteve com os animais pode constatar que alguns deles não estavam com as ferraduras, os equipamentos (sela, cabeçada, protetores) estavam deteriorados, colocando em risco o cavalo e o cavaleiro. Informa ainda a depoente que em virtude da massa corporal muito abaixo do normal, aproximadamente 30%, os animais após se utilizarem das selas, como já dito anteriormente deteriorados, apresentavam lesões de uso prolongado, não tendo localizado alimentação adequada aos animais. Que conversando com Renato, o mesmo afirmou a depoente que ao chegar para trabalhar no local, os animais estavam em situação muito pior, quando Renato afirmou também que passou a utilizar os animais em aulas de hipismo. Informa ainda que após constatar a situação dos animais, fez contato com o criador Souza Leão, localizado em Recife/PE (Telefone (81) 9973 0499 - Joaquim Felipe Brennard de Souza Leão), o qual identificou através das marcas dos animais, quando tomou conhecimento de uma dívida do Souza Leão com o proprietário dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

animais em torno de R\$ 40.000,00, quando passou a manter contato com o senhor Joaquim Souza Leão, indagando-o acerca da possibilidade de desmembrar a dívida por animal, para assim a depoente conseguir vendê-los, com a intenção de melhorar a vida dos animais, acreditando que essa seria também a intenção de Renato, sendo que Joaquim concordou em desmembrar a dívida, o que possibilitou a depoente vender um dos animais, de nome SL Indonésia, para uma pessoa de Goiânia, pelo valor de R\$ 11.000,00, pagos da seguinte forma R\$ 7.000,00 para Joaquim da Souza Leão, R\$ 3.000,00 para o proprietário do animal, Jose Miquelete, R\$ 500,00 para a depoente e, R\$ 500,00 para um profissional de Goiânia. Informa ainda que geralmente nas negociações a depoente recebe em torno de 10% do valor, todavia, na negociação mencionada acima a depoente abriu mão da comissão no valor de 10%. Informa ainda que a negociação foi realizada com o Renato e com o Henrique, todavia durante os contatos, o Jose Miquelete acabou fazendo contato telefônico com a depoente para reclamar, sendo que logo depois a esposa Jussara, esposa de Jose Miquelete, também faz contato com a depoente, dizendo que havia deixado o Renato e o Henrique tocarem a hípica, mas acreditando que isso não daria certo. Informa ainda que em ligação telefônica para o Joaquim do Souza Leão, disse que tentaria dar destino a todos os animais, quando o mesmo indicou a depoente uma pessoa de nome Nelson, que também mantém uma hípica em São Bernardo do Campo, o qual afirmou ter visitado o local em dezembro de 2016 a pedido do Joaquim da Souza Leão, tendo relatado a depoente que o local não tinha alimentação adequada, e que os animais 'iriam morrer' naquelas condições. Soube também que ao saber da visita de Nelson, Jose Miquelete teria feito contato telefônico com Nelson, para reclamar da visitar e afirmar que os animais estavam bem, bastando apenas um patrocínio para que pudessem competir. Esclarece ainda que o Jose Miquelete pedia preço nos animais muito acima do que a depoente acredita que valiam, o que impediu outras negociações. Informa que após tais fatos Renato lhe narrou que Jose Miquelete



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

retirou do local seis animais, não sabendo informar para onde. Que com tal informação passou a ligar para Nelson, indagando acerca do local onde os animais poderiam estar, sendo que os animais retornaram depois de três meses, segundo Renato, mas somente quatro (SL Balaustre, SL Bombástico, SL Bretanha e SL Iasser), afirmando que dois estariam enterrados numa fábrica em São Bernardo do Campo, não sabendo informar o endereço, esclarecendo os nomes dos animais que não voltaram como sendo SL Balzac e SL Barítono. Informa ainda que após o retorno dos animais, o cliente que havia comprado SL Indonésia se interessou pelo animal SL Iasser, oferecendo R\$ 15.000,00, valor oferecido pela depoente ao Jose Miquelete, que não foi aceito, contudo a depoente então se dirigiu ao local com um cliente fictício, quando ao constatar a situação dos animais, resolveu denunciar a situação dos mesmos, fazendo-o junto a Comissão de Proteção e Defesa Animal da OAB de SBCampo. Informa ainda que ao indagar acerca do animal de nome SL Iasser, foi informada que o mesmo havia sido vendido, acreditando que o mesmo tenha morrido no local, sendo que indagou Renato sobre os animais que haviam retornado, quando lhe foi mostrada a seguinte situação do SL Bretanha, SL Bombástica e SL Balaustre, estavam na cocheira fechada, sem cama, em cimento direto, com fezes e urina no piso, a SL Bretanha tinha uma ferida em cima das patas anteriores com sangue e dolorosa, com capas de inverno, sem água, comendo um capim de péssima qualidade (de talo grosso), o qual teria sido doado pela Prefeitura, que não é adequado para cavalos. Que em visita posterior afirma que não mais viu o animal de nome SL Balaustre, acreditando que o mesmo tenha morrido em virtude das condições físicas que o mesmo apresentava em sua última visita".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E, sob o pálio do contraditório (fls. 594/597), Paula pouco se recordou dos fatos que antecederam a denúncia que havia levado à Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil. Salientou porém que, ao perceber a situação precária dos equinos no local, procurou dar um melhor destino a estes. Entretanto, como não conseguiu, resolver delatar os maus tratos à acenada subseção. Ressaltou que era precária a situação do local dos fatos, os animais estavam muito magros e um ou dois apresentavam dermatite. Esclareceu que, após a apreensão dos animais, estes foram transferidos e tiveram que ser eutanasiados em razão de anemia infecciosa equina.

Logo, cotejando-se tais elementos de prova, nota-se que bem caracterizados ficaram os delitos de maus tratos.

A respeito, note-se em resumo que, a par da prova documental e pericial da materialidade, o próprio réu, sempre que ouvido, admitiu ser proprietário dos animais, ao passo que Antilia, Francisco e Paulo, além de corroborar tal informação, confirmaram os maus tratos, salientando as referidas testemunhas que o estado físico dos semoventes era deplorável, que o local de manutenção destes era inadequado e que havia pouca alimentação no local.

A testemunha Antilia, inclusive, declarou que o réu não apresentou comprovante de vacinação dos semoventes, o que vai ao encontro dos documentos de fls. 308, 310, 317 e 327, pois estes demonstram que as últimas vacinas haviam sido ministradas há mais de um ano da data dos fatos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E, segundo o laudo de fls. 82/95, "*A vacinação nos cavalos de salto segue as regras FEI/CBH (Federação Equestre Internacional/Confederação Brasileira de Hipismo) e Vigilância Sanitária, onde é obrigatório vacinações semestrais (2x por ano) contra influenza (gripe), encefalomielite e tétano; e vacinações anuais (1x por ano) contra raiva*" (fls. 85).

Os referidos documentos, ademais, também demonstram que vermifugação se encontrava atrasada, já que, ainda segundo o citado laudo, esta "*...deve ser feita no mínimo 2x por ano...*" (fls. 85).

Já Francisco, sob o pálio do contraditório, salientou que um dos animais, por ocasião dos fatos, corria risco de vida.

Certas são, assim, a materialidade e a autoria delitivas.

A reprovável omissão do réu, por outro lado, é penalmente relevante, pois possuía ele o dever de zelar pelo bem estar dos animais que estavam sob sua tutela.

É de rigor, portanto, o decreto condenatório.

A combativa Defesa, porém, procura afastar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

condenação.

Sem razão, entretentes.

É bem verdade que as testemunhas Henrique Miquelete Soares e Renato Alberto Gomes, em juízo (fls. 594/597), procuraram afastar ou atenuar a responsabilidade penal do réu.

Henrique informou que é filho do réu e que, anteriormente aos fatos, este havia adquirido, em um leilão e "como hobby", os animais, que foram deixados na propriedade da família até o dia em que foram apreendidos. Sustentou que eles estavam "pouco debilitados", pois, em data anterior, por questões financeiras, eles haviam sido levados a um pasto e, quando se descobriu que este era inadequado, foram trazidos de volta. Entretanto, alegou que havia alimentação diária, as baias eram higienizadas diariamente e a vacinação e a vermifugação estavam em dia. Afirmou que, anteriormente aos fatos, dois cavalos teriam falecido na propriedade em razão de cólicas. Asseverou que ele próprio e os funcionários do local cuidavam dos equinos, só acionando veterinários em emergências. Sublinhou que somente os animais em bom estado físico é que participavam de aulas. Informou que, atualmente, a família possui um cavalo, que é utilizado para aulas. Além disso, há, no local, outros equinos de clientes. Disse que, por ocasião da apreensão dos animais, alguns utilizavam capas para protegê-los do frio noturno e que havia alimentos no local.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Negou Henrique a existência de qualquer animal com cascos podres e procurou justificar a existência de telhas quebradas nas baias, afirmando que eventualmente algum galho de árvore caía sobre elas, ocasionando danos. Entretanto, segundo asseverou, as telhas, em tais ocasiões, eram trocadas.

Já Renato declarou que trabalhava no local dos fatos, onde havia a residência do réu e os cavalos mencionados na denúncia. Alegou que, inicialmente, os animais eram para uso particular, mas posteriormente a testemunha e Henrique tentaram criar uma escola de equitação. Entretanto, pessoas realizaram denúncias de que havia maus tratos no local e Renato foi intimado a comparecer à delegacia. Ressaltou que os equinos, na verdade, não estavam com a alimentação adequada por falta de condições financeiras. Contudo, a referida testemunha costumava coletar capim e fornecer aos animais. Destacou que era realizada a higienização diária, que não também não era perfeita pelo mesmo motivo, ou seja, precária situação financeira. Alegou que havia umidade nas baias, mas eram realizadas as manutenções necessárias. Explicou que Henrique prestava contas ao réu, ao passo que a testemunha era subordinado a ambos. Não se recordou da busca e apreensão realizada no local. Relatou que, cerca de dois meses antes dos fatos, dois cavalos vieram a falecer no local e lá mesmo foram enterrados. Cogitou que tais animais teriam morrido de "cólicas". Esclareceu que somente em situações de emergência um médico veterinário era acionado para comparecer ao local e que todos os equinos se encontravam vacinados. Citou que, em certa oportunidade, os cavalos foram transferidos do local e levados, segundo lhe relatou Henrique, a uma fazenda. E, quando retornaram, estavam bem debilitados. Por fim, destacou que nunca presenciou maus tratos contra os animais e que, à época, possuía grande admiração pelo réu, que muito o ajudou, razão pela qual o considerava um amigo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Entretanto, note-se que o depoimento de tais testemunhas deve ser recebido com extrema reserva, pois, como já deixou consignado, Henrique é filho do réu. Já Renato, além de declarar-se amigo do réu à época dos fatos, possui com ele uma dívida moral.

Não há como, por conseguinte, atribuir-se crédito ao depoimento prestado pelas testemunhas em questão.

E tendo Renato faltado com a verdade quando ouvido na fase judicial, tentando induzir o juízo a erro, deverá responder penalmente por tal reprovável conduta.

Ressalte-se, em acréscimo, que o depoimento das referidas testemunhas se encontra em ampla contradição com os laudos e documentos juntados aos autos, além de ser divergente das palavras das demais testemunhas, que demonstraram isenção, sem qualquer intenção de prejudicar indevidamente o réu.

E mesmo que se admitisse como verdadeiro parte do relato das testemunhas Henrique e Renato, no sentido de que os animais teriam ficado debilitados em outro local e a alimentação era escassa em razão da falta de recursos financeiros, cabia ao réu, como responsável pelos equinos, zelar pela saúde destes, até mesmo, em sendo o caso, entregando-os a quem deles poderia cuidar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De outro turno, embora o réu, em seu interrogatório, tenha procurado colocar em dúvida a palavra das testemunhas Francisco e Paula, afirmando que ambas possuíam intenção de adquirir os animais, nada há que comprove tal alegação.

Entretantes, mesmo que fosse verdadeira tal intenção – o que não ficou provado, ressalte-se –, lembre-se que o réu nada soube apontar contra a testemunha Antília, que trouxe relato amplamente incriminador e, à época, presidia a Comissão de Proteção e Defesa Animal da Subseção de São Bernardo do Campo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sob outro prisma, saliente-se que, não obstante Francisco, em audiência, tenha evitado utilizar a palavra "maus tratos", evidentemente isso não afasta a conclusão de que estes ocorreram por omissão do réu, especialmente à vista do conclusivo laudo pericial elaborado por aquele próprio.

Sublinhe-se, em outra banda, que a alimentação encontrada no local, ao contrário do vislumbrado pela combativa Defesa, era francamente insuficiente para o sustento dos animais.

Nesse trilhar, repise-se que, segundo o laudo pericial de fls. 82/95, um cavalo de salto médio consome, diariamente, entre dez e doze quilos de feno de boa qualidade, além de necessitar acesso a água limpa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Contudo, não obstante tenham sido encontrados, no local, seis animais, lá somente foram localizados cerca de dez quilos de feno e cochos de água suja, o que era, à evidência, insuficiente.

Ademais, a condição de extrema magreza dos animais também aponta para a ausência pretérita da quantidade de alimentação necessária, o que também, diga-se, foi confirmado pela testemunha Renato, que era um dos funcionários responsáveis por cuidar dos semoventes.

Inegável, portanto, a falta de alimentação.

Em outro ângulo, saliente-se, mais uma vez, que a vacinação e a vermifugação, como demonstrado documentalmente nos autos, encontravam-se vencidas, por ocasião da busca e apreensão, há mais de um ano.

Por derradeiro, saliente-se que ficou à margem da prova a alegação de que os animais apresentavam falta de peso em razão da ausência de treinamento.

Nesse trilhar, confira-se, mais uma vez, o bem elaborado laudo de fls. 82/95, que não deixa margem a dúvidas de que a ausência de alimentação é que ocasionou tal deplorável estado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não há como, destarte, afastar-se a condenação.

Procede-se, agora, à dosimetria das penas.

Com relação à égua **SL Beduina**, atendendo-se às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vê-se que a pena-base, não obstante a primariedade técnica do réu (fls. 557/558), não pode ser fixada no mínimo legal.

Com efeito, o mencionado artigo 59 do referido *codex* prescreve que, na fixação da pena-base, deve o magistrado atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime.

E, no presente caso, as circunstâncias do crime foram gravíssimas, já que o animal era mantido em local sobremodo inadequado, causando-lhe grande sofrimento e inúmeras doenças.

Ademais, embora estivesse a semovente em estado lastimável de saúde (excessivamente magra, com casos podres e apresentando atrofia, lesões e dermatite – fls. 88/89), fora submetida, antes da busca e apreensão, a montagem recente, conforme indica o laudo de fls. 89 ("*...a pelagem estava marcada com suor, marca essa característica quando supostamente o animal foi recentemente montado*").



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não se olvide, ainda, que havia pouca alimentação no local e suja se encontrava a água colocada à disposição do animal.

A égua, assim, era submetida a atroz sofrimento.

Os motivos do crime, de outro turno, eram altamente reprováveis, pois o réu permitiu a ocorrência de maus tratos também por motivos financeiros, já que, conforme ele próprio declarou e confirmaram as testemunhas Antilia e Renato, os animais eram usados em aulas de hipismo.

E não obstante o réu, em juízo, tenha dito que somente os animais saudáveis eram utilizados nas aulas, o laudo de fls. 89, como já dito, indica que a égua, embora extremamente debilitada, fora montada no dia da apreensão.

E não havia, destaque-se, nenhum animal saudável, de propriedade do réu, no local.

Por fim, lembre-se que as consequências do crime ora analisado se revelaram de gravidade ímpar.

Ainda lançando-se mão do laudo de fls. 82/95, saliente-se que foi verificado nos animais um "*processo de catabolismo muscular*", de difícil reversão em cavalos, podendo levar até a morte (fls. 99).

Há indícios, assim, que o animal em questão sofreu danos irreversíveis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse trilhar, saliente-se que, embora a expectativa de vida de um cavalo seja entre vinte e vinte e cinco anos, conforme ensina a literatura veterinária, a égua SL Beduína, em razão da omissão constatada nos autos, teve diminuída sua vida útil, pois contava com aproximadamente onze anos ao ser apreendida (fls. 87) e já apresentava o citado processo de catabolismo muscular, o que também não pode ser desconsiderado nesta fase de dosimetria da pena.

E também há indícios de que a vida da égua SL Beduína foi ceifada em razão da omissão do réu, tanto que a testemunha Paula, que é médica veterinária, informou que o referido animal, logo após os fatos, teve quer ser submetido, em razão de grave doença, a processo de eutanásia.

Impõe-se, por conseguinte, à vista de todas essas graves constatações, a fixação da pena-base no máximo legal, ou seja, em **um ano de detenção**, além de **dez dias-multa**.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a apreciar, bem como inexistem causas de aumento e de diminuição de pena a considerar.

No tocante ao valor do dia-multa, este deve ser fixado no valor de metade de um salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, tendo em vista a razoável condição financeira do réu, que se declarou empresário e engenheiro (fls. 598).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em seguida, se faz forçoso o reconhecimento do concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal, pois o réu, em uma só ação omissiva, praticou, segundo descrito na denúncia e provado nos autos, cinco crimes, atingindo cinco animais diferentes.

Aplica-se, portanto, a pena privativa de liberdade de um só dos crimes, mas aumentada em um terço, pois cinco foram os delitos.

Chega-se, assim, a **um ano e quatro meses de detenção**, além de **treze dias-multa**.

Quanto ao critério ora utilizado para exasperação da pena privativa de liberdade, veja-se a lição da doutrina:

“No concurso formal e crime continuado, causas de aumento de penas previstas na parte geral nos arts. 70 e 71, respectivamente, o critério de aumento baseado no número de crimes, seguido freqüentemente nos tribunais é o seguinte:

- a) 2 (dois) crimes: aumento de 1/6 (um sexto);
- b) 3 (três) crimes: aumento de 1/5 (um quinto);
- c) 4 (quatro) crimes: aumento de 1/4 (um quarto);
- d) 5 (cinco) crimes: aumento de 1/3 (um terço);
- e) 6 (seis) crimes: aumento de 1/2 (metade);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

f) 7 (sete) ou + crimes: aumento de 2/3 (dois terços).” (Barros, Flávio Augusto Monteiro. Técnica de Aplicação da Pena. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1997, pp. 6/7).

Inexistindo demais modificadoras, as penas são tornadas definitivas.

O réu, porém, preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal, possuindo direito à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (artigo 44, § 2º, do Código Penal), já que somente a imposição de uma pena restritiva de direitos, ainda que cumulada com multa, não se revelaria uma resposta penal compatível à grave conduta apurada nos autos.

Resta analisar quais das penas elencadas no artigo 43 do Código Penal são as mais adequadas ao réu, sendo capazes de evitar o cometimento de novos delitos e de propiciar-lhe novos conceitos e uma oportunidade de realizar atividades em prol da comunidade, revertendo, em frutos de labor, o dano causado no seio desta.

Por conseguinte, observar-se-á, na substituição, a interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar determinados lugares (artigo 47, inciso IV, do Código Penal) e a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 46 do mesmo *codex*).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Caso não prevaleça a substituição, o regime prisional a ser observado, tendo em vista o *quantum* da pena aplicada ao réu, bem como à vista da primariedade técnica constatada nos autos, será o aberto.

Sublinhe-se, outrossim, que não há período de prisão cautelar a considerar, uma vez que o réu não esteve preso por este processo.

Não há como, por fim, por falta de elementos seguros, fixar-se o valor mínimo dos danos causados pela infração (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal).

Diante do exposto, **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para o fim de:

a) CONDENAR-SE JOSÉ ROBERTO MIQUELETE SOARES, como incurso no artigo 32, *caput*, da Lei nº 9.605/98, por cinco vezes, na forma do artigo 70, *caput*, do Código Penal, a cumprir a pena de **um ano e quatro meses de detenção**, em **regime inicial aberto**, bem como a recolher **treze dias-multa**, fixada a diária em cinquenta por cento do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, devidamente corrigido;

b) SUBSTITUIR-SE a pena privativa de liberdade, por idêntico período, pelas seguintes reprimendas vicariantes:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

b.1) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequência a locais de reputação duvidosa, tais como bailes, “baladas”, bares, “biqueiras”, boates, botecos, discotecas, forrós, “pancadões” e zonas de meretrício;

b.2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em local a ser definido pelo Egrégio Juízo da Execução (artigo 44, § 2º, do Código Penal);

c) CONDENAR-SE JOSÉ ROBERTO MIQUELETE SOARES ao pagamento das custas processuais, estas equivalentes a **cem UFESPs** (artigo 4º, § 9º, “a”, da Lei Paulista nº 11.608/03).

Não há necessidade da custódia cautelar, pois o réu é tecnicamente primário, foi agraciado com o regime aberto e, alternativamente, com penas vicariantes.

Certifique a zelosa serventia a ocorrência de erro material quanto à data da audiência de fls. 594/597.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3ª VARA CRIMINAL
RUA 23 DE MAIO 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Havendo informações, na última audiência realizada, que o réu continua mantendo animais no local, extraia-se cópia desta sentença e da denúncia, remetendo-se, **com urgência**, à Promotoria de Justiça Criminal da Comarca, a fim de que sejam tomadas eventuais providências para verificação do estado em que os semoventes lá se encontram.

Envie-se, na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal, cópia desta sentença, bem como das páginas nela citadas, à Promotoria de Justiça Criminal da Comarca, a fim de apurar-se eventual crime de falso testemunho praticado pela testemunha Renato Alberto Gomes.

Em havendo o trânsito em julgado desta decisão, determinar-se-ão as devidas anotações e comunicações.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2021.

EDEGAR DE SOUSA CASTRO

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

ELR/KCF/ESC